



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/CEP: 68800-000 – Breves/Pará.

---

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0076/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2018

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL COM COTA RESERVADA DE 25% PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 001, de 09 de dezembro de 2010), EM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

O presente parecer versa sobre processo administrativo para realização de pregão presencial para registro de preços, com cotas de 75% (setenta e cinco por cento) para ampla participação, 25% (vinte e cinco por cento) reservada para ME, EPP e MEi, sendo objeto a aquisição de material de limpeza, higiene e descartáveis para atender a prefeitura municipal de Breves.

As minutas do edital, ata de registro de preços e contrato, foram remetidos, para a análise prévia dos aspectos jurídicos, considerando a previsão do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Eis o relatório.

**DA ANÁLISE JURÍDICA.**

Conforme o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000 que regulamenta o Pregão Presencial, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato.

A análise das minutas, será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, qual seja, Decreto nº 3.555/2000, a Lei nº 10.520/2002; a LC Federal 123/2006, aplicando-se ainda subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993.

Importante asseverar que o presente parecer se atem, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deve obedecer a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/CEP: 68800-000 – Breves/Pará.

---

Administração Pública ao traçar os parâmetros das aquisições entendidos como necessários, bem como, das quantidades, forma de sua execução e fornecimento.

O art. 38 da Lei nº 8.666/93, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.883/94, assim dispõe:

*“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*(...)*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”*

Como indicado, a modalidade adotada conforme minuta é o pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

E assim deve proceder a administração na identificação do objeto, para que se proceda a contratação pela modalidade eleita do Pregão.

Da análise da minuta do edital, a minuta traz os requisitos de habilitação que os licitantes devem apresentar no presente certame, trazendo os requisitos para habilitação jurídica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista e qualificação técnica.

No que se trata do item “habilitação” do edital, recomenda-se, que a Administração atente para os entendimentos do TCU sobre o tema, como acima apresentado, demonstrando, justificadamente, nestes autos, que os parâmetros de qualificação técnica fixados no edital são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam em restrição ao caráter competitivo do certame (cf. Acórdão nº 135/2005-PTCU).

Quantos as exigências referentes a qualificação técnica do edital sob análise, oportunamente, destaco julgado da Supremo Tribunal Federal:



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/CEP: 68800-000 – Breves/Pará.

---

*“O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, Dje 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, Dje 19.12.2007”*

*(AI 837832, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 15/02/2011, publicado em DJe-037 DIVULG 23/02/2011 PUBLIC 24/02/2011).*

De tal maneira, além do item acima, que se refere à habilitação de interessados, todas as demais cláusulas e exigências inclusas no instrumento convocatório devem estar harmonia com a legislação aplicável, contendo definição do objeto de forma clara e precisa, critério de julgamento objetivo das propostas, prazos e data de recebimento e abertura de envelope, e demais condições de participação no certame, dispondo de critérios objetivos para julgamento e aceitabilidade das propostas, recursos, etc, não trazendo qualquer violação à princípio, norma ou jurisprudência do Tribunal de Contas da União ou Tribunal de Contas dos Municípios do Pará.

Dentre as preferências reservadas às MPEs temos a previsão das licitações diferenciadas. É cediço que as MPEs contribuem para o desenvolvimento econômico e social.

Assim o legislador ao editar o art. 47 da Lei 123 pormenorizou:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”*

Com a leitura do dispositivo é possível concluir que o tratamento diferenciado deve ser concedido de modo a proporcionar o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Contudo a redação cria normas gerais e amplas deixando a cargo dos entes federativos editar regras específicas para que seja possível sua aplicabilidade.

Conforme indicado no preâmbulo, aplica-se ao procedimento cota reservada às MPES, conforme LC 123/06, alterada pela LC 147/14.



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/CEP: 68800-000 – Breves/Pará.

---

A divisão de cota deve estar prevista sempre que o objeto da licitação versar sobre bens de natureza divisível, mais uma vez trata-se de um ato vinculado não sendo, portanto, uma faculdade da Administração prevê-la ou não. Neste contexto o legislador buscou reservar uma parte do objeto licitado às MPes, de forma sintética divide a licitação em duas cotas a “principal”, que corresponde até 75%, e uma cota de “exclusiva” de até 25% do objeto para que seja disputado exclusivamente por MPes.

Segundo o inc. III do art. 48:

*“III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”*

Deste modo será fundamental que o edital preconize regras distintas para cada cota possibilitando tratamento diferenciado às MPes e compatibilizando exigências de qualificação técnica e econômico-financeira proporcionais para cada cota.

Da análise da minuta do contrato, inicialmente cabe destacar que os contratos administrativos, são regidos por normas de direito público, como característica essencial a participação da administração publicas num dos polos do contrato, com supremacia de poder, o qual não ocorre nos contratos regidos pelo direito privado, pois neste consiste em a igualdade entre as partes.

Assim, o contrato administrativo é uma espécie de contrato que requer o emprego de princípios de direito público, aplicando-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Possui cláusulas e termos que impõem restrições e prerrogativas decorrentes da natureza pública da atividade administrativa.

Dessa forma, verifica-se que a minuta em questão deve conter as cláusulas necessárias, também chamadas de essenciais, que são aquelas que devem obrigatoriamente estar prevista em um contrato administrativo. Tais clausulas encontram-se listadas no artigo 55, da lei 8.666/93.

Como indicado, o presente procedimento se dará para registro de preços, devendo dessa forma, obedecer os regulamentos próprios para sua realização.

Sistema de Registro de Preços, é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/CEP: 68800-000 – Breves/Pará.

---

Não há no âmbito dessa municipalidade norma específica regulamentando o SRP. E, ainda que o §3º, do art. 15, da Lei 8.666/93, preveja a regulamentação do Sistema de Registro de Preços (SRP) via decreto, a ser editado no âmbito da entidade federativa, o dispositivo em questão é autoaplicável, ou seja, Estados e Municípios poderão realizar licitação via SRP mesmo que inexistentes as respectivas regulamentações em seus âmbitos de atuação.

Nesse sentido também são os ensinamentos de Marçal JUSTEN FILHO, *in verbis*:

*“O art. 15 prevê a regulamentação do sistema de registro de preços por meio de decreto, a ser editado no âmbito de cada entidade federativa. Isso não significa que o dispositivo não seja autoaplicável. A afirmativa decorre de que a disciplina constante da Lei é perfeitamente suficiente para instituir-se o sistema de registro de preços. Não há necessidade de veiculação de outras regras complementares. A quase totalidade das soluções pode ser explícita ou implicitamente extraída do sistema da Lei 8.666/1993. Aliás, inúmeras inovações trazidas na regulamentação se caracterizam como ilegais, eis que ultrapassam os limites previstos legislativamente”* [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 313.]

Assim deve a administração adotar o sistema de Registro de forma justificada de preços quando: (art. 3º, Decreto nº 7.892/13), pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; quando, for conveniente a compra de bens ou a contratação de serviços para o atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou programa de governo; quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública; quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa.

Dessa maneira, mediante pormenorizada justificativa, recomendo a observação do art. 9, do Decreto, que indica as exigências mínimas que devem conter os editais de licitação para registro de preços.

Na minuta da ata de registro de preços, dos requisitos dispostos no Decreto Federal nº 7.892/13, com destaque para a validade da ata (até doze meses), e obrigações, preços e condições de contratações, efetivando sua vigência a partir da publicação de seu extrato na imprensa oficial. (art. 14 Decreto 7.892/13)

CONCLUSÃO



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Praça 03 de Outubro, nº 01 – Centro/CEP: 68800-000 – Breves/Pará.

---

Ante o exposto, deve-se observar as considerações do parecer acerca das minutas sob a análise, para fins de atendimento à legislação.

S.m. j. é o parecer.

À consideração superior.

Breves – PA. 28 de novembro de 2018.

Valter Ferreira da Silva Filho

Assessor Jurídico